



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                        |     |        |              |        |
|------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| As três séries .....   | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
| A 1.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ...        | 615\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1920\$ | » ...        | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 371-A/79:

Determina que até à entrada em vigor do novo estatuto a Radiodifusão Portuguesa, E. P., continue a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 260/76, de 2 de Abril.

### MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 371-A/79

de 6 de Setembro

A situação jurídica da empresa pública Radiodifusão Portuguesa tem sido objecto de uma indefinição a que urge pôr cobro.

Efectivamente, o Decreto-Lei n.º 274/76, de 12 de Abril, criou um estatuto para essa empresa, que, todavia, nunca chegou a ser posto em execução, designadamente por todos os governos anteriores ao IV Constitucional.

Concretamente no que se refere ao órgão de gestão, nem o VI Governo Provisório, autor do citado diploma, nem qualquer dos governos posteriores respeitaram o referido estatuto, mantendo-se sempre a RDP, E. P., sob a gestão de comissões administrativas nomeadas pelo Conselho de Ministros.

Esta conduta dos governos anteriores só pode razoavelmente interpretar-se no sentido de terem considerado revogado o Decreto-Lei n.º 274/76, de 12 de Abril, em especial no que se refere aos órgãos da empresa previstos neste diploma, por força de legislação relativa à generalidade das empresas públicas.

O IV Governo Constitucional pretendeu sanear esta situação, primeiro aprovando para a RDP, E. P., um estatuto de características excepcionais, idêntico ao que o I Governo Constitucional adoptara para a RTP, E. P., estatuto que veio a constar do Decreto-Lei n.º 17/79, de 8 de Fevereiro, mas cuja ratificação foi solicitada e recusada pela Assembleia da República.

Posteriormente, o IV Governo Constitucional aprovou novos estatutos para a RDP, E. P., e RTP, E. P., que não chegaram a ser promulgados por o respectivo diploma ter sido declarado inconstitucional pelo Conselho da Revolução. Deste modo, importa esclarecer com um mínimo de rigor o enquadramento institucional da RDP, E. P., o que se faz pelo presente diploma, até que seja aprovado um estatuto definitivo. É essa função interpretativa a do presente diploma.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Até à entrada em vigor do novo estatuto, a Radiodifusão Portuguesa, E. P., continuará a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as alterações constantes de diplomas posteriores, bem como por quaisquer outras disposições aplicáveis à generalidade das

empresas públicas, com excepção das que colidam com os artigos seguintes.

2 — Ficam ressalvadas as disposições relativas ao Conselho de Informação constantes das Leis n.º 78/77, de 25 de Outubro, e n.º 67/78, de 14 de Outubro.

Art. 2.º — 1 — Manter-se-ão como órgãos da empresa as actuais comissões administrativa e de fiscalização.

2 — À comissão administrativa são conferidos todos os poderes consignados na lei para os conselhos de gerência das empresas públicas.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 23 de Março de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Daniel Proença de Carvalho*.

Promulgado em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.